

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2012)

Dê-se ao art. 2º-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, com a redação conferida pelo art. 22 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 127, de 2012, e aos Anexos IX, X e XI do referido PLC, a seguinte redação:

Art. 22. A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º-A.** A partir de 1º de janeiro de 2013, a Carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e **Inspetor**, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A.

§ 1º

I – Classe de **Inspetor**: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

.....”(NR)

ANEXO IX
(Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO
FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
INSPETOR	III	11.092,44	11.658,15	12.206,09
	II	10.769,36	11.318,59	11.850,57
	I	10.455,69	10.988,93	11.505,41
PRIMEIRA	VI	9.863,86	10.366,91	10.854,16
	V	9.576,56	10.064,96	10.538,02
	IV	9.297,63	9.771,81	10.231,08

	III	9.026,82	9.487,19	9.933,09
	II	8.763,91	9.210,87	9.643,78
	I	8.508,65	8.942,59	9.362,89
SEGUNDA	VI	7.830,34	8.229,69	8.616,49
	V	7.752,81	8.148,21	8.531,17
	IV	7.676,05	8.067,53	8.446,71
	III	7.600,05	7.987,66	8.363,08
	II	7.524,81	7.908,57	8.280,27
	I	7.450,30	7.830,27	8.198,29
TERCEIRA	III	6.229,55	6.547,26	6.854,98
	II	6.167,87	6.482,43	6.787,11
	I	6.106,81	6.418,25	6.719,91

ANEXO X

(Anexo I-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policia Rodoviário Federal	INSPETOR	III
		II
		I
	PRIMEIRA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	SEGUNDA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	TERCEIRA	III
		II
		I

ANEXO XI
(Anexo II-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO
FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	INSPETOR	Policial Rodoviário Federal	
		II	II			
		I	I			
	Agente Especial	VI	VI	PRIMEIRA		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	Agente Operacional	VI	VI	SEGUNDA		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	Agente	I	I	III		TERCEIRA
				II		
				I		

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora se apresenta objetiva alterar o art. 2º-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, com a redação conferida pelo art. 22 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 127, de 2012, e os Anexos IX, X e XI do referido PLC.

Tal alteração justifica-se pela necessidade de substituir o termo “classe especial” por “classe de inspetor” que é a nomenclatura que foi reconhecida pela Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, que *dispõe*

sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei no 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei no 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

Perceba-se, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, que a despeito de a iniciativa do PLC nº 127, de 2012, ter sido da Senhora Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea *a* da Constituição Federal (CF), por tratar de aumento de remuneração dos servidores públicos que especifica, não há nenhuma vedação constitucional à apresentação da presente emenda, pois ela não gera aumento de despesa ao projeto original e, portanto, não atrai a incidência da vedação constitucional prevista no inciso I do art. 63 da CF.

A emenda tampouco afeta o mérito da proposição, já que objetiva, apenas, adequar a denominação de uma das classes em que se organiza a Carreira de Policial Rodoviário Federal – a “classe especial” – para que se recupere a sua denominação histórica de “classe de inspetor”.

A utilização do termo “classe especial”, em vez de “classe de inspetor”, traria sérios problemas de ordem administrativa ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça (DPRF/MJ), em face da perda do referencial relativo à nomenclatura da classe dirigente do DPRF, historicamente chamada “Inspetor”, o que foi reconhecido pela Lei nº 11.358, de 2006. Tal perda referencial afetaria diretamente a estrutura da instituição.

Assim, o que se busca com a presente emenda é apenas a manutenção do *status quo* dos integrantes da classe de Inspetor, nos termos da Lei nº 9.654, de 1998.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a admitir emenda com esse perfil. Cito como exemplo os termos do acórdão que resultou do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.835, em 13 de agosto de 1998, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence.

E mais, por se tratar de emenda de redação, que em nada impacta o mérito, não há necessidade do retorno da proposição à Câmara dos Deputados, Casa de origem.

Isso posto, espero contar com o acolhimento da presente emenda de redação pelas Senhoras Senadoras e pelos Senhores Senadores, para que se mantenha a denominação histórica da última classe da Carreira dos Policiais Rodoviários Federais, pleito legítimo apresentado por essa importante categoria de servidores públicos e por mim abraçada desde o primeiro momento.

Sala das Sessões,

Senador GIM